



Câmara Municipal

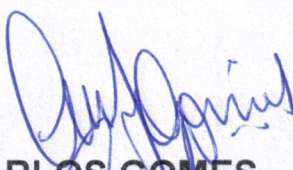
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 119/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta-* Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de São João da Boa Vista, conforme específica.

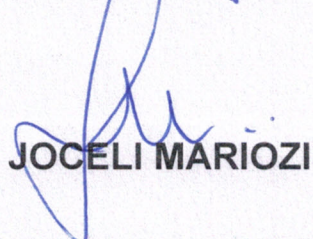
Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e por já haver a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2.009 dispondo sobre o tema, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

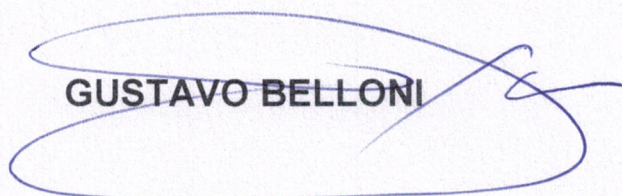
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça

Educação

DATA, 24.08.2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 119/2021

“Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de São João da Boa Vista, conforme específica”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Esta lei estabelece que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município de São João da Boa Vista tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis, desde que esta:

I- Apresente certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da lei federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II-apresente documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III- apresente cópia do boletim de ocorrência ou documento equivalente noticiando a prática de infração penal envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher;

IV-apresente relatório elaborado por assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no Município.

§1º- Os requisitos constantes nos Incisos I, II e III do Art. 1º desta Lei são alternativos, servindo a comprovação de qualquer deles para que a mulher tenha direito à prioridade nos programas habitacionais promovidos pelo Município.

§2º- Constatado que houve a apresentação de documentos falsos visando a aquisição do direito a que se refere o *caput* do Art. 1º desta Lei, a beneficiária terá o direito à prioridade anulado pela Administração Pública, após procedimento em contraditório, sem excluir eventual responsabilidade civil ou criminal.

RETIRADO PELO AUTOR

03

Presidente

Art 2º- Para efeito do disposto nesta lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou iniciativas privadas.

Art 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres. A violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada ou em ações individuais, exemplos disso são: o assédio, violência doméstica, estupro e o feminicídio.

No Brasil a cada 60 segundos 9 mulheres são agredidas, conforme informações do Fundo Brasil - Proteção à Mulher Fundobrasil.org.br. Nos primeiros seis meses de 2020, 1.890 mulheres foram mortas de forma violenta em plena pandemia do novo coronavírus - um aumento de vinte por cento em relação ao mesmo período de 2019. O número de feminicídios, quando as mulheres são mortas pelo simples fato de serem mulheres, também teve uma leve alta.

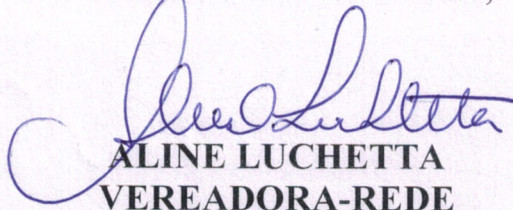
Os dados revelam que na esmagadora maioria dos casos em que as mulheres são vítimas o agressor possui vínculo afetivo com a vítima. Não foram casos isolados nos últimos 12 meses, 1,3 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, ou foram assassinadas no Brasil. A violência intrafamiliar é uma realidade presente no dia-a-dia de muitas brasileiras que, não raras vezes, são mortas por pessoas de seu relacionamento íntimo (namorados, maridos, companheiros, etc). O Brasil ocupa a vergonhosa posição de 5º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países. Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 - Central de Atendimento à mulher.

A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher considerada é baseada no gênero e apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do

suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade. A violência contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, isso não nos deixa dúvidas, mais ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa e menos doente, assim a necessidade de prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, uma vez que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus companheiros, e acabam aceitando uma vida de violência por não terem para onde ir.

Devido à importância da presente propositura, peço aos nobres colegas a aprovação da mesma.

Plenário Dr. Durval Nicolau,



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16694/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 119, de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de São João da Boa Vista, conforme específica”.

II. Versa a presente proposição acerca de análise sobre os termos de projeto de lei que tem, por escopo, a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de São João da Boa Vista, conforme específica.

Pois bem, primeiramente, importante registrar que matéria de conteúdo semelhante - garantia de um mínimo de 30% (trinta por cento) das vantagens das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais para as famílias que tenham mulher como seu sustentáculo - esteve sob julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0182060-87.2013.8.26.0000, onde foi reconhecida a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia. Veja-se a ementa do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 48, de 8 de maio de 2013, à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto Garantia de um mínimo de 30% (trinta por cento) das vantagens das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais para as famílias que tenham mulher como seu sustentáculo. Não havendo qualquer elemento capaz de permitir a aferição da plausibilidade dos motivos da discriminação contida na lei, em relação a homem e mulher, caracteriza-se inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da isonomia. Fere esse princípio a lei que privilegia as famílias 'que tenham a mulher como seu sustentáculo' com reserva de maior número de vagas nos programas habitacionais. A igualdade entre homens e mulheres foi erigida em princípio constitucional e, qualquer preceito que estabeleça diversidade de direitos ou de obrigações apresenta-se viciado pela inconstitucionalidade. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0182060-87.2013.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 04/04/2014)

Extrai-se, portanto, há, embora o mérito, uma sinalização de que o TJSP entende ser



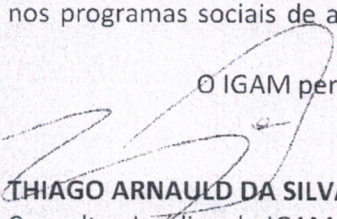
inconstitucional a temática e em possível verificação da norma vindoura em sede de arguição de inconstitucionalidade acarretaria em suspensão dos seus efeitos por conta disso.

O que vale registrar é que fora aprovado o Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, que “Estabelece prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Programa Minha Casa Minha Vida e a elas reserva dez por cento das unidades edificadas em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos” e que altera as normas que atuam na temática, como, por exemplo, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124, de 2015) e a Lei do Minha Casa, Minha Vida (Lei 11.977, de 2009), sendo desnecessário que o vereador, como agente legislador municipal, referencie referida política no âmbito municipal.

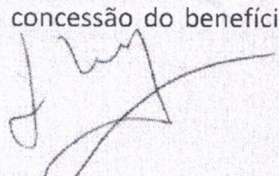
Uma vez que aprovada, após sancionada, por se tratar de uma política nacional, ou seja, com aplicabilidade em âmbito local, fica dispensada a sua edição, cabendo, tão somente, ao Legislativo local a fiscalização da medida no âmbito local.

III. Portanto, e pelo exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei visto que a pretensão da proposição encontra uma barreira na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, ademais, desnecessária tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, que “Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício”.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

